

DECISÃO N° 1325570, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.268874/2016-30

AIS nº 2160501167 - PP-Itaguaí-RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 04/08/2016 pelas irregularidades transcritas abaixo, identificadas durante inspeção do NAVIO REBOCADOR PERSIVAL, infringindo os artigos 18, 27 e 73 da Resolução RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Permitiu a entrada e saída de pessoas, bem como realizou operações de apoio sem dispor do Certificado de Livre Prática válido, no período de 02/06/2016 à 03/08/2016. Não dispunha do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário válido, quando em trânsito nacional. Removeu resíduos da embarcação sem a manifestação prévia da autoridade sanitária local.

[...]

Notificada da autuação em 08/08/2016 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o respectivo prazo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/07/2016 pela manutenção do AIS.

Da análise dos autos, identifica-se a possibilidade de erro material na data da manifestação do servidor autuante. Entretanto, considerando-se a ocorrência de prescrição em âmbito administrativo, conforme demonstrado abaixo, resta impossibilitada tal apuração.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

04/08/2016: AIS nº 2160501167 (fls. 02);

08/08/2016: Notificação do AIS (fls. 02);

23/07/2016: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 53 a 56);

03/12/2020: Despacho nº 163
CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 57);

Com efeito, da data da Manifestação do Servidor Autuante do PP-Itaguaí-RJ, em 23/07/2016 (fls. 53 a 56), até a data do Despacho nº 163 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA da CVPAF/RJ, em 03/12/2020 (fls. 57), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/02/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1325570** e o código CRC **AE2BC6CF**.